

Metodologia de cálculo para atribuição da redução a aplicar por incumprimento das regras e normas da condicionalidade e condicionalidade social

ÍNDICE

(página)

Nota Introdutória	1
I - CONDICIONALIDADE	2
1. Aplicação de Sanção Administrativa	2
2. Avaliação dos Requisitos Legais de Gestão e das Boas Condições Agrícolas e Ambientais das Terras	2
2.1 - Critério «gravidade» do incumprimento	3
2.2 - Critério «permanência» do incumprimento	3
2.3 - Critério «extensão» do incumprimento	4
2.4 – Avaliação global do requisito ou norma	5
3. Metodologia de cálculo	5
3.1 – Incumprimento não intencional	5
3.2 – Recorrência do incumprimento não intencional	8
3.3 – Incumprimentos intencionais	10
3.4 – Redução a aplicar por determinação de vários tipos de incumprimentos ocorridos no mesmo ano civil	11
4. Especificidades do RLG 5	11
5. Exemplos práticos	13
5.1 – Incumprimentos não intencionais	13
5.2 – Vários tipos de incumprimentos determinados no mesmo ano civil	15
II – CONDICIONALIDADE SOCIAL	17
1. Aplicação de Sanção Administrativa	17
2. Avaliação dos Requisitos da Condicionalidade Social	17
2.1 - Critério «gravidade» do incumprimento	18
2.2 - Critério «permanência» do incumprimento	18
2.3 - Critério «extensão» do incumprimento	19
2.4 – Avaliação global do requisito ou norma	19
3. Metodologia de cálculo	19
3.1 – Incumprimento não intencional	19
3.2 – Recorrência do incumprimento não intencional	20
3.3 – Incumprimentos intencionais	21
3.4 - Redução a aplicar por determinação de vários tipos de incumprimentos ocorridos no mesmo ano civil	21
4. Exemplo prático	22
III – CONDICIONALIDADE E CONDICIONALIDADE SOCIAL	24
Anexo 1 – Requisitos legais de gestão e Boas condições agrícolas e ambientais - Avaliação dos critérios	25
Anexo 2 – Requisitos legais de gestão e Boas condições agrícolas e ambientais - Avaliação dos critérios a determinar no controlo <i>in loco</i> -	38
Anexo 3 - Requisitos da condicionalidade social - Avaliação dos critérios	43

Nota Introdutória

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2115 que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos da PAC (PEPAC), *caso os agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos anuais ao abrigo do capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º (do mesmo regulamento) incorrem numa sanção administrativa se não cumprirem:*

- *os requisitos legais de gestão ou as normas BCAA;*
- *os requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e emprego ou às obrigações do empregador.*

O presente documento define a metodologia de cálculo para a atribuição da redução a aplicar aos agricultores/beneficiários referidos no parágrafo anterior por incumprimento das regras e normas da condicionalidade (requisitos legais de gestão – RLG - e boas condições agrícolas e ambientais das terras – BCAA) previstas respetivamente nos Anexos III e IV da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro e dos requisitos da condicionalidade social previstos no Anexo da Portaria n.º 80-A/2024/1, de 4 de março.

I - CONDICIONALIDADE

1. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

De acordo com o n.º 1 do artigo 84.º do Regulamento (UE) 2021/2116, o Estado-Membro (EM) deve estabelecer um sistema que prevê a aplicação de sanções administrativas aos agricultores/beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115 que *não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa* as obrigações definidas nos âmbitos dos requisitos legais de gestão (RLG) e das boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA) previstos respetivamente nos Anexos III e IV da Portaria n.º 54-Q/2023, de 27 de fevereiro.

O articulado regulamentar referenciado no parágrafo anterior, também refere que as sanções administrativas só são aplicáveis caso o *incumprimento em causa resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa*, devendo verificar-se as seguintes condições:

- o incumprimento estar relacionado com a atividade agrícola do agricultor/beneficiário;
- o incumprimento dizer respeito à exploração¹ ou outras superfícies geridas pelo agricultor/beneficiário situadas no território do mesmo EM.

A sanção administrativa é aplicada mediante redução ou exclusão do montante total dos pagamentos² *concedidos ou a conceder ao agricultor/beneficiário em causa em relação aos pedidos de ajuda que o próprio tenha apresentado ou venha a apresentar durante o ano civil em que o incumprimento foi detetado*³.

2. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO E DAS BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS

De acordo com o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116, para o cálculo das reduções e exclusões dos pagamentos em caso de incumprimento das regras da condicionalidade, deve ser tido em conta a “gravidade”, a “permanência”, a “extensão”, a “recorrência” e a “intencionalidade” do incumprimento determinado.

Desta forma, todos os requisitos (indicadores) identificados para cada um dos RLGs e das normas definidas no âmbito das BCAAs são avaliados nos critérios “gravidade”, “permanência” e “extensão” do incumprimento.

¹ «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo EM (n.º 2 do art. 3.º do Reg. 2021/2115)

² Pagamentos diretos abrangidos pelo capítulo II do Regulamento (UE) 2021/2115 ou anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

³ n.º 1 do art. 85.º do Reg. 2021/2116.

2.1 Critério «gravidade» do incumprimento

De acordo com o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172, a «gravidade» *do incumprimento depende, nomeadamente da importância das suas consequências, atendendo aos objetivos do requisito ou norma em causa*, ou seja, este critério reflete o nível de gravidade do incumprimento.

Para a avaliação dos requisitos e das normas no critério “gravidade” (anexo 1), foram estabelecidos três níveis de gravidade diferentes: elevado, médio ou baixo, correspondendo a cada um deles um coeficiente (quadro 1).

**Quadro 1 - Coeficiente do incumprimento
segundo o critério «gravidade»**

Nível de Gravidade	Coeficiente
Elevado	20
Médio	10
Baixo	5

Os requisitos legais de gestão cuja avaliação do critério “gravidade” é determinada no controlo *in loco* através de parâmetros (anexo 2), são:

- RLG 1, relativo à ação comunitária no domínio da política da água;
- RLG 5, relativo aos princípios gerais da legislação alimentar;
- RLG 7, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

2.2 Critério «permanência» do incumprimento

De acordo com o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172, a «permanência» *do incumprimento depende, nomeadamente, do período durante o qual dura o efeito ou do potencial para pôr termo a esse efeito através de meios razoáveis*.

Para a avaliação dos requisitos e das normas no critério “permanência” (anexo 1), foram estabelecidos três níveis diferentes:

- Elevado – os efeitos do incumprimento duram mais de um ano e condicionam o potencial produtivo da zona afetada;
- Médio – os efeitos do incumprimento duram mais de um ano mas não condicionam o potencial produtivo da zona afetada;
- Baixo – não existem efeitos do incumprimento ou duram apenas um ano.

A cada um dos níveis estabelecidos corresponde um coeficiente (quadro 2).

**Quadro 2 – Coeficiente do incumprimento
segundo o critério «permanência»**

Nível de Permanência	Coeficiente
Elevado	1,4
Médio	1,2
Baixo	1

Os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais cuja avaliação do critério “permanência” é determinada no controlo *in loco*, através de parâmetros (anexo 2) que permitem uma avaliação objetiva, são:

- RLG 1, relativo à ação comunitária no domínio da política da água;
- RLG 2, relativo à proteção das águas contra poluição causada por nitratos de origem agrícola;
- RLG 5, relativo aos princípios e normas gerais da legislação alimentar;
- RLG 7, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;
- RLG 8, relativo à utilização sustentável dos pesticidas;
- BCAA 6, norma «Cobertura da mínima da subparcela»;
- BCAA 8.2, norma «Subparcelas exploradas para a orizicultura».

2.3 Critério «extensão» do incumprimento

De acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172, a «extensão» do incumprimento é determinada, tendo em conta, nomeadamente, se o incumprimento é de grande alcance ou se circunscreve à exploração.

Dependendo se o incumprimento constatado se limita apenas à exploração ou se tem repercussões para fora da exploração, foram estabelecidos dois níveis de extensão diferentes, reduzida ou significativa, correspondendo a cada um deles um coeficiente (quadro 3).

**Quadro 3 – Coeficiente do incumprimento
segundo o critério «extensão»**

Nível da Extensão	Coeficiente
Significativa	1,2
Reduzida	1

Os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais cuja avaliação do critério “extensão” é determinada no controlo *in loco*, através de parâmetros (anexo 2) que permitem uma avaliação objetiva, são:

- RLG 1, relativo à ação comunitária no domínio da política da água;
- RLG 3 e 4, relativo à conservação das aves selvagens e à conservação dos habitats naturais e da flora selvagem;
- RLG 5, relativo aos princípios e normas gerais da legislação alimentar;
- RLG 7, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado;
- RLG 8, relativo à utilização sustentável dos pesticidas;
- BCAA 6, norma «Cobertura da mínima da subparcela»;
- BCAA 8.2, normas «Subparcelas em terraços ou socacos» e «Subparcelas exploradas para a orizicultura».

2.4 Avaliação global do requisito ou norma

Após avaliação de cada requisito ou norma em cada um dos critérios, a avaliação global obtém-se multiplicando os coeficientes obtidos em cada um dos critérios:

$$\text{Avaliação global do requisito/norma} = \text{coeficiente «gravidade»} \times \text{coeficiente «extensão»} \times \text{coeficiente «permanência»}$$

3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

3.1. INCUMPRIMENTO NÃO INTENCIONAL

3.1.1 PRINCÍPIOS GERAIS

Para a determinação da taxa de redução a aplicar por incumprimento⁴ não intencional das regras da condicionalidade tem-se em conta os seguintes princípios gerais:

- 1) O incumprimento determinado numa norma (BCAA) constituir igualmente um incumprimento de um requisito (RLG) é considerado como um único incumprimento. Para efeitos do cálculo das reduções, o incumprimento é considerado integrado no domínio de condicionalidade do requisito (n.º 1 do art. 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172);
- 2) Por regra geral, é aplicada uma redução de 3% (n.º 2 do art. 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116);
- 3) Com base na avaliação do incumprimento não intencional, tendo em conta os critérios «gravidade», «extensão» e «permanência», a taxa de redução referida no ponto 2, pode ser reduzida até um máximo de 1% (n.º 1 do art. 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172);
- 4) Se o incumprimento não intencional tiver consequências graves para a consecução do objetivo do requisito ou da norma em causa ou constituir um risco direto para a saúde pública ou animal e tendo por base a avaliação do incumprimento não intencional nos critérios «gravidade», «extensão» e «permanência», a taxa de redução referida no ponto 1, pode ser aumentada até um máximo de 10% (n.º 2 do art. 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172);
- 5) Caso o incumprimento não intencional não tenha consequências ou tenha apenas consequências insignificantes para a consecução do objetivo do requisito ou da norma em causa, pode não ser aplicada qualquer sanção administrativa. Neste caso o incumprimento não é tido em conta para efeitos

⁴ «Incumprimento», a não conformidade com os requisitos legais de gestão previstos no direito da União a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/2115, ou as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais dos solos, estabelecidos pelos EM em conformidade com o artigo 13.º desse regulamento (alínea a) do art. 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172

de determinação de recorrência ou persistência do incumprimento (n.º 4 do art. 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172);

- 6) Caso, no mesmo ano civil, ocorram vários incumprimentos não intencionais e não recorrentes, a taxa de redução é aplicada individualmente a cada incumprimento não intencional e não recorrente. Para a determinação da redução total a aplicar, as percentagens são adicionadas, não podendo exceder (n.º 2 do art. 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172):
- 5% do montante total dos pagamentos e apoios⁵, se nenhum dos incumprimentos tiver consequências graves para consecução do objetivo do requisito ou da norma em causa ou constituir um risco direto para a saúde pública ou animal;
 - 10% do montante total dos pagamentos e apoios⁵, se pelo menos, um dos incumprimentos tiver consequências graves para consecução do objetivo do requisito ou da norma em causa ou constituir um risco direto para a saúde pública ou animal.

3.1.2 METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAXA DE REDUÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS

3.1.2.1 REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO (RLG)

Relativamente aos RLGs é de evidenciar que cada RLG é constituído por vários requisitos que correspondem ao “Requisito” identificado no respetivo RLG por Requisito 1, Requisito 2, 3, etc (identificados a verde no exemplo).

Por sua vez, estes requisitos abrangem uma série de subrequisitos, que correspondem, efetivamente, à exigência a que o agricultor deve cumprir. Os subrequisitos encontram-se identificados no requisito em causa por 1.1, 1.1.1, 2.1, 3.1.2, por exemplo (identificados a verde mais claro no exemplo).

A determinação da taxa de redução a aplicar num RLG, em caso de ter sido determinado incumprimentos não intencionais nesse RLG, inclui várias etapas. Assim:

- 1ª etapa: Avaliação dos subrequisitos do RLG em causa

Realizada com recurso à grelha de sanções (anexo 1) e caso seja determinado um incumprimento no subrequisito em causa é atribuída a pontuação correspondente;

- 2ª etapa: Determinação da taxa de redução ao nível do requisito

O maior valor de pontuação verificado nos subrequisitos do requisito em causa é que determina a taxa de redução a aplicar a esse requisito.

Por aplicação do quadro 4 é atribuída a taxa de redução ao nível do requisito.

⁵ Pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115

**Quadro 4 – Condicionalidade
Determinação da taxa de redução**

Pontuação	Taxa de redução	Avaliação do incumprimento
< 10	1%	Pouco grave
> = 10 a < 20	3%	Regra geral
> = 20 a < 30	4%	Muito grave
> = 30	6%	

Para uma melhor compreensão do procedimento descrito, apresenta-se um exemplo:

Exemplo:

RLG 3&4 – Relativo às diretivas “Aves” e “Habitats”

1 - Novas construções e infraestruturas ----- Requisito 1

- 1.1 - Construção (inclui prefabricados).
- 1.2 - Ampliação de construções.
- 1.3 - Instalação de estufas e estufins.
- 1.4 - Aberturas e alargamento de caminhos e acessos.
- 1.5 - Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2 - Alteração do uso do solo ---- Requisito 2

- 2.1 - Alteração do tipo de uso agroflorestal

3 - Alteração da morfologia do solo---- Requisito 3

- 3.1 - Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).
- 3.2 - Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas.
- 3.3 - Extração de inertes.
- 3.4 - Alteração da rede de drenagem natural.

4 - Resíduos----- Requisito 4

- 4.1 - Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos
- 4.2 - Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola

Subrequisitos do
Requisito 4

**Subrequisitos do
Requisito 1.**
1ª etapa: avaliação
de cada um dos
subrequisitos e
atribuição da
pontuação
correspondente,
em caso de
incumprimento
2ªetapa: atribuição
da taxa ao nível do
Requisito 1 –
corresponde ao
valor mais elevado
verificado nos
subrequisitos
determinados em
incumprimento.

3.1.2.2 BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS

Relativamente às BCAAs, caso a norma BCAA inclua várias obrigações/normas (N1; N2; N3; etc) a metodologia a aplicar para a determinação da taxa de redução por incumprimentos não intencionais é semelhante à utilizada para os RLGs, ou seja, inclui duas etapas:

- 1ª Etapa: Avaliação das subnormas da BCAA em causa

Realizada com recurso à grelha de sanções (anexo 1) e caso seja determinado um incumprimento na norma em causa é atribuída a pontuação correspondente;

- 2ª Etapa: Determinação da taxa de redução ao nível da BCAA

O maior valor de pontuação verificado numa das normas que constituem a BCAA determina a taxa de redução a aplicar nessa BCAA, recorrendo ao quadro 4.

Para uma melhor compreensão do procedimento descrito, apresenta-se um exemplo.

Exemplo:

BCAA 5 – Gestão da mobilização do solo reduzindo o risco de degradação dos solos, inclusive tendo em conta o declive

[N1] - «Mobilização de solo das parcelas com IQFP ≥ 3 »

[N2] - «Ocupação cultural das parcelas com IQFP ≥ 4 »

[N3] - «Controlo da vegetação arbustiva nas parcelas de pousio com IQFP ≥ 4 »

[N4] - «Manutenção das superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça»

[N5] - «Controlo da vegetação arbustiva nas subparcelas com IQFP ≥ 4 »

Normas da BCAA5

1ª etapa: avaliação de cada um das normas e atribuição da pontuação correspondente em caso de incumprimento

2ª etapa: atribuição da taxa ao nível da BCAA – corresponde ao valor mais elevado verificado nas normas determinadas em incumprimento.

3.2. RECORRÊNCIA DO INCUMPRIMENTO NÃO INTENCIONAL

3.2.1 PRINCÍPIOS GERAIS

O Regulamento (UE) n.º 2021/2116, na alínea c) do artigo 83.º define «recorrência de um incumprimento», *o incumprimento do mesmo requisito ou norma mais de uma vez num período de três anos civis consecutivos, desde que o beneficiário tenha sido informado do incumprimento anterior e, se for caso disso, tenha tido a possibilidade de tomar as medidas necessárias para corrigir esse incumprimento anterior.*

Desta forma, existe recorrência (1ª, 2ª, ..., iª recorrência) de um incumprimento quando no ano n+1 ou n+2 se regista, novamente, o incumprimento do requisito ou norma que no ano n já tinha sido determinado como estando em incumprimento.

Apresenta-se quadro exemplificativo (quadro 5), relativamente à recorrência dos incumprimentos não intencionais:

Quadro 5- Agricultor controlado no RLG 3&4, “Aves ” e “Habitats”

Incumprimento não Intencional	2023	2024	2025	2026	2027
1.º incumprimento determinado	1.2 2.1 4.1		3.4	2.1	
1ª recorrência		4.1	1.2		
2ª recorrência ^(*)			4.1		
3ª recorrência ^(*)				4.1	
4ª recorrência ^(*)					

(*) – 2ª, 3ª, .. recorrência de um incumprimento não intencional passa a ser tratado como sendo um incumprimento intencional

Para a determinação da taxa de redução a aplicar por recorrência do incumprimento não intencional das regras da condicionalidade deve ter-se em conta os seguintes princípios gerais:

- 1) Caso um incumprimento não intencional do mesmo requisito ou norma persista no prazo de 3 anos civis consecutivos, é aplicada, como regra geral, uma redução de 10%. No entanto, esta redução só é aplicável se o beneficiário tiver sido informado do incumprimento anterior (n.º 6 do art. 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116 e n.º 3 do art. 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172);
- 2) Se após a 1ª recorrência do incumprimento não intencional continue a persistir o incumprimento não intencional do mesmo requisito ou norma sem motivo

justificado por parte do beneficiário, passa a ser tratado como um caso de incumprimento intencional (n.º 6 do art. 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116 e n.º 3 do art. 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172);

- 3) Caso sejam determinados, no mesmo ano civil, vários incumprimentos não intencionais e recorrentes, a taxa de redução é aplicada individualmente a cada um dos incumprimentos determinados, sendo, posteriormente, adicionadas as taxas de reduções, até um máximo de 20% (n.º 3 do art. 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172).

3.2.2 METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TAXA DE REDUÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS

3.2.2.1 REQUISITOS LEGAIS DE GESTÃO (RLG)

Considerando que cada RLG é constituído por vários requisitos que correspondem ao “Requisito” identificado no respetivo RLG por Requisito 1, Requisito 2, 3, etc (identificados a verde no exemplo do ponto 3.1.2.1) e que cada requisito pode abranger uma série de subrequisitos, sendo que estes se encontram identificados no requisito em causa por 1.1, 1.1.1, 2.1, 3.1.2, etc (identificados a verde mais claro no exemplo do ponto 3.1.2.1), em caso de terem sido determinados, no mesmo ano e no mesmo RLG, várias recorrências não intencionais, a taxa de redução a aplicar é calculada da seguinte forma:

- 1 - A taxa de redução é determinada individualmente ao nível do requisito (requisito 1; requisito 2; etc);
- 2 - A taxa de redução a aplicar ao RLG em causa é determinada por aplicação do n.º3 dos princípios gerais (n.º 3 do ponto 3.2.1).

Quadro 6 – Determinação da taxa de redução, caso ocorram, no mesmo ano civil, vários incumprimentos recorrentes não intencionais

RLG			Reiteração de incumprimentos não intencionais Taxa a aplicar no requisito
RLG X	Requisito 1 -		10%
	1.1	-	
	1.2	1ª recorrência não intencional	
	1.3	-	
	Requisito 2 -		-
	2.1	-	
	Requisito 3 -		10%
	3.1 -	1ª recorrência não intencional	
	3.2 -	-	
	3.3 -	1ª recorrência não intencional	
	3.4 -	-	
	Requisito 4 -		10%
	4.1 -	1ª recorrência não intencional	
	4.2 -	1ª recorrência não intencional	
Taxa de redução por recorrência de incumprimentos não intencionais			20%⁽¹⁾ (10%+10%+10%)

(1) Aplicável o n.º 3 dos princípios gerais do ponto 3.2.1 (somatório das taxas, ao nível do requisito, até um máximo de 20%)

1. BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS

Relativamente às BCAAs, caso a norma BCAA inclua várias normas a metodologia a aplicar para a determinação da taxa de redução por incumprimentos recorrentes não intencionais é idêntica à utilizada para os RLGs, ou seja:

- 1 - A taxa de redução é determinada individualmente ao nível da norma da BCAA em causa;
- 2 - A taxa de redução a aplicar à BCAA em causa é determinada por aplicação do n.º3 dos princípios gerais.

Quadro 7 – Determinação da taxa de redução, caso ocorram, no mesmo ano civil, vários incumprimentos recorrentes não intencionais

BCAA			Reiteração de incumprimentos não intencionais Taxa a aplicar no requisito
BCAA X	[N1] -	-	
	[N2] -	-	
	[N3] -	1ª recorrência não intencional	10%
	[N4] -	-	
	[N5] -	1ª recorrência não intencional	10%
Taxa de redução por recorrência de incumprimentos não intencionais			20%⁽¹⁾ (10%+10%)

- a. Aplicável o n.º 3 dos princípios gerais do ponto 3.2.1 (somatório das taxas, ao nível do requisito, até um máximo de 20%)

b. INCUMPRIMENTOS INTENCIONAIS

i. PRINCÍPIOS GERAIS

Para a determinação da taxa de redução a aplicar por incumprimento intencional das regras da condicionalidade tem-se em conta os seguintes princípios gerais:

- 1) os incumprimentos intencionais⁶ encontram-se identificados na grelha com “INT” (anexo 1);
- 2) por regra geral, é aplicada uma redução de 15%. Esta percentagem pode, com base na avaliação da importância do incumprimento efetuada pela autoridade de controlo competente, ser aumentada até 100% (2º parágrafo do n.º 6 do artigo 85.º do Reg. 2021/2116 e art. 10.º do Reg. 2022/1172);
- 3) caso sejam determinados, no mesmo ano civil, vários incumprimentos intencionais, a taxa de redução é aplicada individualmente a cada um dos incumprimentos determinados, sendo, posteriormente, adicionadas as taxas de reduções, até um máximo de 100% (n.º 4 do art. 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172);
- 4) após a 1ª reiteração de um incumprimento não intencional, passam a ser considerados incumprimentos intencionais as sucessivas reiterações do mesmo

⁶ Incumprimento cometido deliberadamente pelo agricultor.

incumprimento sem motivo justificado por parte do beneficiário (1º parágrafo do n.º 6 do art. 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116 e n.º 3 do art. 9.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172).

ii. RECORRÊNCIA DE INCUMPRIMENTO INTENCIONAL

Às sucessivas recorrências do mesmo incumprimento classificado como intencional (pontos 1 e 4 do ponto 3.3.1), sem motivo justificado por parte do beneficiário, conduz a que a redução aplicada nesse incumprimento seja obtida através de um fator multiplicativo de 2.

c. REDUÇÃO A APLICAR POR DETERMINAÇÃO DE VÁRIOS TIPOS DE INCUMPRIMENTOS OCORRIDOS NO MESMO ANO CIVIL

Para a determinação da taxa de redução a aplicar por terem sido determinados, no mesmo ano civil, a ocorrência de vários tipos de incumprimentos (não intencional, intencional e reiteraões) das regras da condicionalidade são adicionadas as percentagens das reduções resultantes em cada um dos tipos de incumprimento. Porém, a redução não deve exceder 100% do montante total resultante dos pagamentos (n.º 5 do art. 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172).

4. ESPECIFICIDADES DO RLG 5

Com o objetivo da metodologia de cálculo da taxa de redução definida se aplicar de forma idêntica em todos os requisitos legais de gestão dos vários domínios abrangidos pela condicionalidade optou-se por estipular algumas especificidades nesses mesmos requisitos.

No Anexo III do Regulamento n.º 2021/2115, consta como fazendo parte do requisito legal de gestão relativo à Segurança dos Alimentos o Regulamento n.º 178/2002, os regulamentos do designado “pacote higiene” (Regulamentos n.º 852/2004, 853/2004 e 183/2005), bem como os Regulamentos n.º 470/2009 e n.º 396/2005 relativos aos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários e limites máximos de resíduos de pesticidas, respetivamente.

Assim, estipulou-se que este RLG 5 engloba 4 áreas, equiparando-as a um requisito legal de gestão. As áreas são:

- Área n.º 1, Requisitos relativos à produção vegetal;
- Área n.º 2, Requisitos relativos à produção animal;
- Área n.º 2.1, Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite;
- Área n.º 2.2, Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos.

Tendo em conta que os requisitos deste RLG relativos à produção animal (Áreas n.º 2, 2.1 e 2.2) apresentam algumas particularidades, há que ter em consideração os seguintes pressupostos:

- i) cada uma das Áreas é independente e considerada como um RLG;
- ii) na Área n.º 2, caso o incumprimento detetado se refira a várias espécies animais ou diferentes tipos de produção, não é necessário diferenciar os incumprimentos por espécie animal e tipo de produção (os incumprimentos serão apenas contabilizados uma vez);
- iii) na Área n.º 2.1, só serão contabilizados os incumprimentos específicos das explorações produtoras de leite;
- iv) na Área n.º 2.2, só serão contabilizados os incumprimentos específicos das explorações produtoras de ovos.

Assim, para determinar a redução a aplicar neste RLG que é constituído por três Áreas (2, 2.1 e 2.2) independentes, o número de RLG a considerar para as várias combinações que podem ocorrer numa exploração agrícola, são os seguintes:

- exploração onde ocorrem várias espécies animais para a produção de carne (um só tipo de produção) – sendo esta exploração só controlada na Área n.º 2 e tendo em conta os pressupostos atrás mencionados é considerado 1 só RLG;
- exploração que se dedica à produção de leite - 2 RLG (um relativo à Área n.º 2 e outro à Área n.º 2.1);
- exploração que se dedica à produção de ovos - 2 RLG (um relativo à Área n.º 2 e outro à Área n.º 2.2);
- exploração que se dedica à exploração de espécies diferentes de animais para a produção de carne e para a produção de leite – 2 RLG (um relativo à Área n.º 2 e outro à Área n.º 2.1);
- exploração que se dedica à produção de leite e ovos – 3 RLG (um relativo à Área n.º 2, outro à Área n.º 2.1 e outro à Área n.º 2.2).

5. EXEMPLOS PRÁTICOS

5.1 INCUMPRIMENTOS NÃO INTENCIONAIS

EXEMPLO 1

Determinação da taxa de redução a aplicar em caso de incumprimento no RLG 3&4 – “Aves e Habitats”.

RLG 3&4 “Aves e Habitats”	Pontuação determinada nos subrequisitos em incumprimento	Pontuação obtida por requisito (maior valor verificado em cada subrequisito)	Incumprimentos não intencionais/Recorrência não intencional Taxa a aplicar no requisito
1 - Novas construções e infraestruturas		12	3%
1.1 - Construção (inclui prefabricados).	-		
1.2 - Ampliação de construções.	6		
1.3 - Instalação de estufas e estufins.	-		
1.4 - Aberturas e alargamento de caminhos e acessos.	12		
1.5 - Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, ...	-		
2 - Alteração do uso do solo		-	-
2.1 - Alteração do tipo de uso agroflorestal	-		
3 - Alteração da morfologia do solo		28	4% 10%⁽¹⁾
3.1 - Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).	28		
3.2 - Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas.	1ª recorrência não intencional		
3.3 - Extração de inertes	-		
3.4 - Alteração da rede de drenagem natural.	-		
4 - Resíduos		-	10%⁽¹⁾
4.1 - Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos	1ª recorrência não intencional		
4.2 - Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola	1ª recorrência não intencional		

(1) Aplicável o n.º 1 dos princípios gerais do ponto 3.2.1 e o n.º 1 do ponto 3.2.2.1

CÁLCULO DA TAXA DE REDUÇÃO DO RLG 3&4 – “AVES E HABITATS”

Apresenta-se, em quadro, o cálculo da taxa de redução a aplicar ao RLG 3&4 por incumprimento das obrigações no âmbito da condicionalidade.

Tipo de incumprimento	Redução determinada	Redução a aplicar
Não Intencional não recorrente:		
- Não grave	3%	7% ⁽¹⁾
- Grave	4%	(3%+4%)
Não Intencional recorrente	10%; 10%	20% ⁽²⁾ (10%+10%)
Intencional (inclui os recorrentes)	-	-
REDUÇÃO TOTAL A APLICAR		27%⁽³⁾

(1) Aplicável o n.º 6, 2º *bullet* dos princípios gerais do ponto 3.1.1.

(2) Aplicável o n.º 3 dos princípios gerais do ponto 3.2.1

(3) Aplicável o ponto 3.4.

EXEMPLO 2

Determinação da taxa de redução a aplicar em caso de incumprimento das normas das boas condições agrícolas e ambientais.

BCAA		Pontuação determinada nas subnormas em incumprimento	Pontuação obtida na BCAA (maior valor verificado nos inc. não intencionais)	Incumprimentos não intencionais/Recorrência não intencional Taxa a aplicar na BCAA
BCAA 5	BCAA 5		10	3%
	[N1] - «Mobilização de solo das parcelas com IQFP ≥ 3 »	-		
	[N2] - «Ocupação cultural das parcelas com IQFP ≥ 4 »	5		
	[N3] - «Controlo da vegetação arbustiva nas parcelas com IQFP ≥ 4 »	1ª recorrência não intencional		10% ⁽¹⁾
	[N4] - «Manutenção das superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça»	10		
	[N5.1] - Controlo da vegetação arbustiva nas subparcelas de PP com IQFP ≥ 4	1ª recorrência não intencional		10% ⁽¹⁾
BCAA 6	BCAA 6		10	3%
	[N1] - «Cobertura mínima da subparcela»	10		
BCAA 8.2	BCAA 8.2		5	1%
	[N1] - «Subparcelas em terraços ou socacos»	1ª recorrência não intencional		10% ⁽¹⁾
	[N2] - «Subparcelas exploradas para a orizicultura»	5		
	[N3] - «Manutenção de elementos da paisagem»	-		
	[N4] - «Manutenção de património arqueológico de interesse público»	-		

(1) Aplicável o n.º 1 dos princípios gerais do ponto 3.2.1

CÁLCULO DA TAXA DE REDUÇÃO A APLICAR ÀS BCAA

Apresenta-se, em quadro, o cálculo da taxa de redução a aplicar às BCAA por incumprimento das obrigações no âmbito da condicionalidade.

Tipo de incumprimento	Redução determinada	Redução a aplicar
Não Intencional não recorrente:		
- Não grave	3%; 3%; 1%	5% ⁽¹⁾ (3%+3%+1%)
- Grave	-	
Não Intencional recorrente	10%; 10%; 10%	20% ⁽²⁾ (10%+10%+10%)
Intencional (inclui os recorrentes)	-	-
REDUÇÃO TOTAL A APLICAR		25%⁽³⁾ (5%+20%)

(1) Aplicável o n.º 6, 1º *bullet* dos princípios gerais do ponto 3.1.1.

(2) Aplicável o n.º 3 dos princípios gerais do ponto 3.2.1

(3) Aplicável o ponto 3.4.

5.2 VÁRIOS TIPOS DE INCUMPRIMENTOS DETERMINADOS NO MESMO ANO CIVIL

EXEMPLO 3

	Pontuação determinada nos subrequisitos/subnormas em incumprimento	Pontuação obtida por requisito/BCAA (maior valor verificado em cada requisito/BCAA nos incumprimentos não intencionais não recorrentes)	Incumprimentos não intencionais/Recorrência não intencional/Incumprimentos intencionais Taxa a aplicar
RLG 3&4 - “Aves e Habitats”			
1 - Novas construções e infraestruturas		12	3%
1.1 - Construção (inclui prefabricados).	-		
1.2 - Ampliação de construções.	6		
1.3 - Instalação de estufas e estufins.	-		
1.4 - Aberturas e alargamento de caminhos e acessos.	12		
1.5 - Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, ...	-		
2 - Alteração do uso do solo		28	4%
2.1 - Alteração do tipo de uso agroflorestal	28		
3 - Alteração da morfologia do solo		-	-
3.1 - Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).	-		
3.2 - Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas.	-		
3.3 - Extração de inertes	-		
3.4 - Alteração da rede de drenagem natural.	-		
4 - Resíduos		-	10%⁽¹⁾ 15%⁽²⁾
4.1 - Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos	1ª recorrência não intencional		
4.2 - Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola	Intencional (2ª recorrência não intencional)		
Boas Condições Agrícolas e Ambientais			
BCAA 5		10	3% 10%⁽³⁾
[N1] - «Mobilização de solo das parcelas com IQFP ≥ 3»	-		
[N2] - «Ocupação cultural das parcelas com IQFP ≥ 4»	5		
[N3] - «Controlo da vegetação arbustiva nas parcelas com IQFP ≥ 4»	1ª recorrência não intencional		
[N4]- «Manutenção das superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça»	10		
[N5.1] - Controlo da vegetação arbustiva nas subparcelas de PP com IQFP ≥ 4	-		
BCAA 6		10	3%
[N1] - «Cobertura mínima da subparcela»	10		
BCAA 8.2		5	1% 15%⁽⁴⁾
[N1] - «Subparcelas em terraços ou socalcos»	-		
[N2]- «Subparcelas exploradas para a orizicultura»	5		
[N3] - «Manutenção de elementos da paisagem»	-		
[N4] - «Manutenção de património arqueológico de interesse público»	INT		

- (1) Aplicável o n.º 1 dos princípios gerais do ponto 3.2.1 e o n.º 1 do ponto 3.2.2.1
- (2) Aplicável o n.º 4 e o n.º 2 dos princípios gerais do ponto 3.3.1
- (3) Aplicável o n.º 1 dos princípios gerais do ponto 3.2.1
- (4) Aplicável os n.º 1 e 2 dos princípios gerais do ponto 3.3.1

CÁLCULO DA TAXA DE REDUÇÃO A APLICAR

Apresenta-se, em quadro, o cálculo da taxa de redução a aplicar por incumprimento das obrigações no âmbito da condicionalidade.

Tipo de incumprimento	Redução determinada	Redução a aplicar
Não Intencional não recorrente:		
- Não grave	3%; 3%; 3%; 1%	10% ⁽¹⁾
- Grave	4%	(3%+3%+3%+1%+4%)
Não Intencional recorrente	10%; 10%	20% ⁽²⁾ (10%+10%)
Intencional (inclui os recorrentes)	15%; 15%	30% (15%+15%) ⁽³⁾
REDUÇÃO TOTAL A APLICAR		60% ⁽⁴⁾ (10%+20%+30%)

- (1) Aplicável o n.º 6, 2º *bullet* dos princípios gerais do ponto 3.1.1.
- (2) Aplicável o n.º 3 dos princípios gerais do ponto 3.2.1
- (3) Aplicável o n.º 3 dos princípios gerais do ponto 3.3.1
- (4) Aplicável o ponto 3.4.

II – CONDICIONALIDADE SOCIAL

1. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

De acordo com o n.º 1 do artigo 87.º do Regulamento (UE) 2021/2116, o Estado-Membro (EM) deve estabelecer um sistema que prevê a aplicação de sanções administrativas aos agricultores/beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115 que *não cumpram as regras da condicionalidade social* previstos no Anexo da Portaria n.º 80-A/2024/1, de 4 de março.

De acordo com o 2.º parágrafo do n.º 1 do artigo 88.º do Regulamento (UE) 2021/2116 as sanções administrativas só são aplicáveis caso o *incumprimento em causa resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa*, devendo verificar-se as seguintes condições:

- o incumprimento estar relacionado com a atividade agrícola do agricultor/beneficiário;
- o incumprimento dizer respeito à exploração⁷ ou outras superfícies geridas pelo agricultor/beneficiário situadas no território do mesmo EM.

A sanção administrativa é aplicada mediante redução ou exclusão do montante total dos pagamentos⁸ *concedidos ou a conceder ao agricultor/beneficiário em causa em relação aos pedidos de ajuda que o próprio tenha apresentado ou venha a apresentar durante o ano civil em que o incumprimento foi detetado*⁹.

2. AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS DA CONDICIONALIDADE SOCIAL

De acordo com o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 89.º do Regulamento (UE) 2021/2116, para o cálculo das reduções e exclusões dos pagamentos em caso de incumprimento das regras da condicionalidade social, deve ser tido em conta a “gravidade”, a “permanência”, a “extensão”, a “recorrência” e a “intencionalidade” do incumprimento determinado.

Desta forma, todos os requisitos da condicionalidade social são avaliados nos critérios “gravidade”, “permanência” e “extensão” do incumprimento, sendo utilizadas as definições constantes no artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172, com as devidas adaptações.

⁷ «Exploração», o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas no território do mesmo EM (n.º 2 do art. 3.º do Reg. 2021/2115)

⁸ Pagamentos diretos abrangidos pelo capítulo II do Regulamento (UE) 2021/2115 ou anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

⁹ n.º 1 do art. 89.º do Reg. 2021/2116.

2.1 Critério «gravidade» do incumprimento

De acordo com o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172, a «gravidade» *do incumprimento depende, nomeadamente da importância das suas consequências, atendendo aos objetivos do requisito em causa*, ou seja, este critério reflete o nível de gravidade do incumprimento.

Para a avaliação dos requisitos da condicionalidade social no critério “gravidade” (anexo 3), foram estabelecidos três níveis de gravidade diferentes: elevado, médio ou baixo, correspondendo a cada um deles um coeficiente (quadro 8).

**Quadro 8 - Coeficiente do incumprimento
segundo o critério «gravidade»**

Nível de Gravidade	Coeficiente
Elevado	20
Médio	10
Baixo	5

2.2 Critério «permanência» do incumprimento

De acordo com o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172, a «permanência» *do incumprimento depende, nomeadamente, do período durante o qual dura o efeito ou do potencial para pôr termo a esse efeito através de meios razoáveis*.

Para a avaliação dos requisitos da condicionalidade social no critério “permanência” (anexo 3), foram estabelecidos três níveis diferentes (quadro 9):

- Elevado – os efeitos do incumprimento duram mais de um ano e condicionam o potencial produtivo da zona afetada;
- Médio – os efeitos do incumprimento duram mais de um ano mas não condicionam o potencial produtivo da zona afetada;
- Baixo – não existem efeitos do incumprimento ou duram apenas um ano.

**Quadro 9 – Coeficiente do incumprimento
segundo o critério «permanência»**

Nível de Permanência	Coeficiente
Elevado	1,4
Médio	1,2
Baixo	1

2.3 Critério «extensão» do incumprimento

De acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1172, a «extensão» do incumprimento é determinada, tendo em conta, nomeadamente, se o incumprimento é de grande alcance ou se circunscreve à exploração.

Para a avaliação dos requisitos da condicionalidade social no critério “extensão”, tendo em conta se o incumprimento se limita apenas à exploração ou se tem repercussões para fora da exploração, foram estabelecidos dois níveis de extensão diferentes, reduzido ou significativo, correspondendo a cada um deles um coeficiente (quadro 10).

**Quadro 10 – Coeficiente do incumprimento
segundo o critério «extensão»**

Nível da Extensão	Coeficiente
Significativa	1,2
Reduzida	1

2.4 Avaliação global do requisito ou norma

Após avaliação de cada requisito, a avaliação global obtém-se multiplicando os coeficientes obtidos em cada um dos critérios:

**Avaliação global do requisito = coeficiente «gravidade» X coeficiente «extensão»
X coeficiente «permanência»**

3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

De acordo com o 3.º parágrafo do n.º 1 do artigo 89.º do Regulamento (UE) 2021/2116, que refere que *as disposições pertinentes do artigo 85.º, n.ºs 2, 5 e 6, aplicam-se, com as necessárias adaptações, à aplicação e cálculo das sanções administrativas*, foi opção manter a terminologia relativa ao tipo de incumprimentos (incumprimento não intencional, recorrência do incumprimento e incumprimento intencional) utilizada para o cálculo dos incumprimentos da condicionalidade.

3.1. INCUMPRIMENTO NÃO INTENCIONAL

3.1.1 PRINCÍPIOS GERAIS

Para a determinação da taxa de redução a aplicar por incumprimento¹⁰ não intencional das regras da condicionalidade social tem-se em conta os seguintes princípios gerais:

¹⁰ «incumprimento», a não conformidade com os requisitos da condicionalidade social a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/2115.

- 1) Por regra geral, é aplicada uma redução de 3% (n.º 2 do art. 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116);
- 2) Com base na avaliação do incumprimento não intencional, tendo em conta os critérios «gravidade», «extensão» e «permanência», a taxa de redução referida no ponto 1, pode ser reduzida até um máximo de 1%;
- 3) Se o incumprimento não intencional tiver consequências graves para a consecução do objetivo do requisito da condicionalidade social em causa é aplicada uma redução percentual maior do que a prevista no ponto 1 (n.º 5 do art. 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116);
- 4) Caso, no mesmo ano civil, ocorram vários incumprimentos não intencionais e não recorrentes, a taxa de redução corresponde ao maior valor registado nos requisitos determinados em incumprimento.

A determinação da taxa de redução a aplicar na condicionalidade social em caso de ter sido determinado um incumprimento inclui várias etapas:

- 1ª etapa: Avaliação dos requisitos

Realizada com recurso à grelha de sanções (anexo 3) e caso seja determinado um incumprimento no requisito em causa é atribuída a pontuação correspondente;

- 2ª etapa: Determinação da taxa de redução

O maior valor de pontuação verificado nos requisitos determinados em incumprimento é que define a taxa de redução a aplicar por incumprimento não intencional dos requisitos da condicionalidade social.

Por aplicação do quadro 11 é atribuída a taxa de redução a aplicar por incumprimento não intencional dos requisitos da condicionalidade social.

Quadro 11 – Condicionalidade Social
Determinação da taxa de redução

Pontuação	Taxa de redução	Avaliação do incumprimento
< 10	1%	Pouco grave
> = 10 a < 20	3%	Regra geral
> = 20	4%	Muito grave

3.2. RECORRÊNCIA DO INCUMPRIMENTO NÃO INTENCIONAL

Para a determinação da taxa de redução a aplicar por recorrência do incumprimento não intencional dos requisitos da condicionalidade social deve ter-se em conta os seguintes princípios gerais:

- 1) Caso um incumprimento não intencional do mesmo requisito persista no prazo de 3 anos civis consecutivos, é aplicada, como regra geral, uma redução de 10%. (1º parágrafo do n.º 6 do art. 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116).
No entanto, esta redução só é aplicável se o beneficiário tiver sido informado do incumprimento anterior.

- 2) Registadas várias recorrências em diferentes requisitos da condicionalidade social é considerada como uma só recorrência
- 3) Se após a 1ª recorrência do incumprimento não intencional continue a persistir o incumprimento do mesmo requisito, sem motivo justificado por parte do beneficiário, passa a ser tratado como um caso de incumprimento intencional (1º parágrafo do n.º 6 do art. 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116).

3.3. INCUMPRIMENTOS INTENCIONAIS

3.3.1 PRINCÍPIOS GERAIS

Para a determinação da taxa de redução a aplicar por incumprimento intencional dos requisitos da condicionalidade social tem-se em conta os seguintes princípios gerais:

- 1) após a 1ª reiteração de um incumprimento não intencional, passam a ser considerados incumprimentos intencionais as sucessivas reiterações do mesmo incumprimento sem motivo justificado por parte do beneficiário (1º parágrafo do n.º 6 do art. 85.º do Regulamento (UE) 2021/2116).
- 2) por regra geral, é aplicada uma redução de 15% (2º parágrafo do n.º 6 do artigo 85.º do Reg. 2021/2116).

3.3.2 RECORRÊNCIA DE INCUMPRIMENTO INTENCIONAL

Às sucessivas recorrências do mesmo incumprimento classificado como intencional (ponto 1 de 3.3.1), sem motivo justificado por parte do beneficiário, conduz a que a redução aplicada nesse incumprimento seja obtida através de um fator multiplicativo de 2.

3.4. REDUÇÃO A APLICAR À CONDICIONALIDADE SOCIAL POR DETERMINAÇÃO DE VÁRIOS TIPOS DE INCUMPRIMENTOS OCORRIDOS NO MESMO ANO CIVIL

A taxa de redução a aplicar à condicionalidade social por terem sido determinados, no mesmo ano civil, a ocorrência de vários tipos de incumprimentos (não intencional, intencional e reiterações) dos requisitos da condicionalidade social, vai corresponder ao maior valor registado na percentagem das reduções resultantes em cada um dos tipos de incumprimento.

4. EXEMPLO PRÁTICO

Requisitos	Requisitos	Pontuação determinada nos requisitos em incumprimento
Diretiva n.º 2019/1152	1. Trabalho	
	1.1 — O empregador deve fornecer por escrito ao trabalhador a informação sobre aspetos relevantes na prestação de trabalho.	-
	1.2 — O empregador deve informar o trabalhador sobre aspetos relevantes do contrato de trabalho.	-
	1.3 — Meios e prazos para a prestação da informação ao trabalhador.	1ª recorrência não intencional
	1.4 — As alterações aos elementos sujeitos ao dever de informação devem ser apresentadas sob forma documental e, no máximo, até à data em que a mesma começa a produzir efeitos, salvo se tais alterações resultarem de alterações à lei, IRCT ou regulamento interno do empregador.	-
	1.5 Período experimental.	-
	1.6 — Condições relativas à previsibilidade mínima do trabalho, se se tratar de trabalho intermitente.	10
	1.7 Formação obrigatória.	
Diretiva n.º 89/391/CEE	2 — Segurança e saúde	
	2.1 — Medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores.	-
	2.1.1 — Disposição geral que impõe ao empregador a obrigação de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.	-
	2.1.2 — Obrigação geral do empregador tomar as medidas necessárias à defesa da segurança e da saúde, incluindo a prevenção de riscos e a informação e formação.	-
	2.1.3 — Serviços de proteção e de prevenção: devem ser designados um ou mais trabalhadores para a atividade de segurança e saúde, ou ser contratado um serviço externo competente.	20
	2.1.4 — O empregador deve tomar medidas em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores.	-
	2.1.5 — Obrigações do empregador em matéria de avaliação dos riscos, medidas e material de proteção, registo e comunicação de acidentes de trabalho	10
	2.1.6 — Prestação de informações aos trabalhadores sobre os riscos para a segurança e a saúde e sobre as medidas de proteção e de prevenção.	- 5
	2.1.7 — Consulta e participação dos trabalhadores em todas as questões relativas à segurança e à saúde no local de trabalho.	1ª recorrência não intencional
	2.1.8 — O empregador deve garantir que os trabalhadores recebam formação adequada em matéria de segurança e saúde.	-
	2.2 — Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho pelos trabalhadores.	
	2.2.1 — Obrigações gerais para garantir que os equipamentos de trabalho sejam adequados ao trabalho a efetuar pelos trabalhadores e permitam garantir a segurança e a saúde.	-
	2.2.2 — Regras relativas aos equipamentos de trabalho — devem estar em conformidade com a lei e os requisitos mínimos estabelecidos e ser objeto de uma manutenção adequada.	Intencional (2ª recorrência não intencional)
Diretiva n.º 2009/104/CE	2.2.3 — Verificação dos equipamentos de trabalho — os equipamentos devem ser submetidos a verificação após a instalação e a verificações periódicas por pessoas competentes.	-
	2.2.4 — A utilização de equipamentos de trabalho que apresentam riscos específicos para a segurança ou a saúde dos trabalhadores devem ser reservados a trabalhadores habilitados para o efeito.	10
	2.2.5 — Ergonomia e saúde no trabalho.	-
	2.2.6 — Os trabalhadores devem receber informações adequadas e, quando necessário, folhetos de informação sobre a utilização dos equipamentos de trabalho.	20
	2.2.7 — Os trabalhadores devem receber formação adequada.	-

CÁLCULO DA TAXA DE REDUÇÃO A APLICAR À CONDICIONALIDADE SOCIAL

Tipo de incumprimento	Maior valor de pontos registado	Redução a aplicar
Não Intencional não recorrente	20 pontos ⁽¹⁾	4%
Recorrente não Intencional		10% ⁽²⁾
Intencional (inclui os recorrentes)		15% ⁽³⁾
REDUÇÃO TOTAL A APLICAR		15%⁽⁴⁾

(1) Aplicável o n.º 4 dos princípios gerais do ponto 3.1.1

(2) Aplicável o n.º 1 e n.º 2 dos princípios gerais do ponto 3.2

(3) Aplicável o n.º 1 e n.º 2 dos princípios gerais do ponto 3.3.1

(4) Aplicável o ponto 3.4

III – CONDICIONALIDADE e CONDICIONALIDADE SOCIAL

A taxa de redução a aplicar por terem sido determinados, no mesmo ano civil, a ocorrência de incumprimentos na condicionalidade e na condicionalidade social é o resultado do somatório das percentagens das reduções determinadas em cada uma das condicionalidades.

Tendo em consideração o exemplo 3 da condicionalidade (ponto 5.2 da condicionalidade) e o exemplo da condicionalidade social (ponto 4 da condicionalidade social) a taxa a aplicar ao beneficiário é de 75%.

	Redução a aplicar
Condicionalidade – taxa determinada	60%
Condicionalidade social – taxa determinada	15%
REDUÇÃO TOTAL A APLICAR	75%